



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 10, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

SESSÃO: 5ª EM 27/01/26

PROCESSO: 22101.008262/2025.83

REQUERENTE: ANA LUIZA CARDOSO ALVES

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL EC 87/15 – DUPLICIDADE – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE NOS MOLDES DO ART. 68 DA LEI 072/94 – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 40,82** (quarenta reais e oitenta e dois centavos), à título de diferencial de alíquotas, por **ANA LUIZA CARDOSO ALVES, CPF 960.800.002-53**.

Foram anexados os documentos (ep 18209894): Requerimento; DARE; e, comprovantes de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **pagou em duplicidade ICMS referente ao DARE 00018815281, conforme documentos anexos**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Arrecadação (DIVAR), informa que **a requerente não é o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme o Despacho 130 (ep 18366059)**.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 228 (ep 18529960), **pelo indeferimento do pedido**, em vista da ausência de comprovação documental.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL (diferencial de alíquota) recolhido em duplicidade, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DIVAR, conforme o Despacho 130 (ep 18366059), informa que o comprovante de pagamento juntado aos autos pertence à RANNIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 01.069.808/0001-98, indicando que cabe à esta requerer a restituição do imposto.

Da análise do lançamento fiscal, verifica-se que a requerente figura como destinatária da mercadoria, na condição de consumidora final, tendo a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL sido atribuída à remetente RANNIPLAST, nos termos da EC nº 87/2015.

Examinando-se os autos, constata-se, por meio de um dos comprovantes juntados, que o imposto foi efetivamente recolhido pela remetente RANNIPLAST, em estrito cumprimento à obrigação legal que lhe competia. Todavia, quanto ao outro comprovante apresentado, não é possível identificar o responsável pelo respectivo recolhimento.

Assim, para a adequada verificação do pleito, **faz-se necessário que a requerente apresente comprovante** de pagamento do DARE efetuado em seu próprio nome.

Neste sentido o art. 111 do Decreto 856-E/94 (Regulamento do CAF) estabelece a prerrogativa dos membros da Câmara de Julgamento do CRF de requerer diligências para elucidação de fatos, *in verbis*:

Art. 111 Na sessão de julgamento, o Presidente, o Vice-Presidente, os Conselheiros e o Procurador do Estado poderão requerer quaisquer diligências ou perícias que julgarem convenientes à elucidação dos fatos, que se realizarão nos prazos estabelecidos neste Decreto.

Desta forma, nos fundamentos acima, **voto pela conversão do julgamento em diligência para que a requerente apresente comprovante de pagamento do DARE efetuado em seu próprio nome**, no prazo legal, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ANA LUIZA CARDOSO ALVES**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **converter o julgamento em diligência para que a requerente apresente comprovante de pagamento do DARE efetuado em seu próprio nome**, no prazo legal, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de janeiro de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Vice-Presidente em exercício

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 08:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/04/2026, às 08:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/04/2026, às 12:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/04/2026, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mario José Rodrigues de Moura, Procurador do Estado**, em 28/04/2026, às 13:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20952787** e o código CRC **B36DEFD0**.